

Banalização da Contabilidade

Paulo Cesar Chagas¹, Ronaldo Augusto da Silva Fernandes²

1. Mestre em contabilidade e Dr. Em Psicologia
2. Especialista em Educação à distância e Mestre em Economia

RESUMO

A banalização se refere ao ato em que um assunto importante é tratado de modo trivial. Nesta conjuntura qualquer assunto é tratado de forma comum, raso e sem profundidade teórica. E é esta ausência de pensamento crítico que Arendt (1999) chamou de banalização do mal. Esta não é uma autora presente nos estudos de contabilidade e/ou gestão tributária e não é objetivo deste estudo preencher essa lacuna. No Brasil, pesquisa a partir deste ponto de vista ainda é incipiente, mesmo considerando que o fazer contábil se confunde com o fazer SPED. O objetivo do presente estudo, estruturado a partir da taxonomia de Bloom com convergência para o domínio cognitivo da compreensão, foi de examinar se a banalização da contabilidade é impulsionada exclusivamente pela obrigação tributária acessória. Para atingir ao objetivo a pesquisa foi organizada com metodologia bibliográfica, ensaísta, revisão sistemática e seguida de um estudo documental que se justifica para evidenciar a relevância da contabilidade em sites eletrônicos. A investigação também é uma metanálise qualitativa, uma vez que se é adotado um novo enfoque ao reunir outros estudos para facilitar o acesso a determinado fenômeno, como a teoria arendtiana na condução do diálogo proposto entre as demandas tributárias, o fazer contábil e a accountability plena. Os resultados demonstram que a banalização da contabilidade não é só impulsionada pela demanda tributárias, como também o é pela confusão que os técnicos da contabilidade fazem entre os conceitos de bookkeeping com a accountability plena, o que em um primeiro momento sustenta a seguinte frase: a prática na teoria é diferente, destruindo, desta forma, qualquer espaço para o exercício da prática contábil cuja consequência abre espaço para que o fazer tributário ganhe relevância. A equação da banalização contábil também é influenciada pela lacuna que existe entre o que se é ensinado nas salas de aula de graduação de ciências contábil e aquilo que o Conselho Federal de Contabilidade entende ser o mínimo necessário para o exercício da profissão.

Palavras-chaves: Banalidade do mal, Informação tributária, Accountability, Exame de Suficiência.

ABSTRACT

Banalization refers to the act in which an important matter is treated in a trivial way. At this juncture, any subject is treated in a common, shallow and without theoretical depth. And it is this absence of critical thinking that Arendt (1999) called the banalization of evil. This is not an author present in accounting and/or tax management studies and it is not the aim of this study to fill this gap. In Brazil, research from this point of view is still incipient, even considering that doing accounting is confused with doing SPED. The objective of the present study, structured from Bloom's taxonomy with convergence to the cognitive domain of understanding, was to examine whether the trivialization of accounting is driven exclusively by the accessory tax obligation. In order to reach the objective, the research was organized with a bibliographic, essayist methodology, systematic review and followed by a documental study that is justified to highlight the relevance of accounting in electronic sites. The investigation is also a qualitative meta-analysis, since a new approach is adopted by bringing together other studies to facilitate access to a given phenomenon, such as Arendt's theory in conducting the proposed dialogue between tax demands, accounting practice and full accountability. The results show that the trivialization of accounting is not only driven by tax demand, but also by the confusion that accounting technicians make between the concepts of bookkeeping and full accountability, which at first supports the following sentence: practice in theory is different, thus destroying any space for the exercise of accounting praxis, the consequence of which opens space for the tax doing to gain relevance. The accounting trivialization equation is also influenced by the gap that exists between what is taught in accounting science undergraduate classrooms and what the Federal Accounting Council considers to be the minimum necessary for the exercise of the profession.

Key words: banality of evil, tax information, Accountability, Sufficiency Exam.

Contato:

INTRODUÇÃO

“Você teria um contador se não fosse as questões fiscais?” Esta pergunta foi lançada no buscador Google, no dia 29/08/2021, assim mesmo, entre aspas, para efetuar uma busca exata daquilo que está entre as aspas. E, em 0,82 segundos foram disponibilizadas 449.000 respostas.

A leitura dos sites disponibilizado foi de forma aleatória, em um exercício de brainstorming, cujas fontes não serão divulgadas por não termos autorização, onde se percebeu uma incoerência quanto a necessidade do profissional em contabilidade nas empresas, enquanto alguns websites têm o contador indispensável naquilo que se refere a evitação de crimes e/ou fraudes, outros afirmam que sua obrigatoriedade não é prevista em lei, conforme descrito abaixo.

É papel do contador conhecer e saber como evitar o cometimento de crimes, fraudes ou erros praticados com dolo [...] embora a contratação de um contador não seja, por lei, uma obrigatoriedade, é imprescindível manter em ordem a contabilidade da empresa. Isso porque as obrigações tributárias não cumpridas implicam em sanções legais.

Outra página da internet confunde controladoria com contabilidade afirmando que o mundo dos negócios é feito de direitos e deveres, por isso que a empresa precisa de contabilidade para conseguir deixar tudo funcionando corretamente e dentro da legislação.

Já outro website credita à contabilidade a responsabilidade do equilíbrio financeiro, uma vez que entende ser a contabilidade responsável por manter o equilíbrio entre as receitas e despesas da empresa, garantindo o pagamento das obrigações legais, fornecedores, remunerações e investimentos.

Nessas leituras também foi possível conjecturar, mesmo que dentro de uma análise ilógica a existência de uma correlação entre a contabilidade e o fazer tributário, tendo em vista que para o site todo negócio precisa ter a consultoria contábil para que ele se mantenha legalizado, afinal, é necessário pagar impostos para manter a sua empresa saudável e na ativa.

Tal conjuntura alicerçou a questão problema deste estudo, assim formulada: A banalização da contabilidade deriva apenas das obrigações tributária acessórias ou existe outras variáveis que possam contribuir para insignificância contábil?

O objetivo geral desta pesquisa, estruturado a partir da taxonomia de Bloom com convergência para o domínio cognitivo da compreensão, foi de examinar se a banalização da contabilidade é impulsionada exclusivamente pela obrigação tributária acessória.

O estudo é organizado com metodologia bibliográfica, descritiva, de natureza qualitativa e seguida de uma pesquisa documental que se justifica para evidenciar a relevância da contabilidade em sítios eletrônicos.

A pesquisa também é ensaísta, revisão sistemática e metanálise qualitativa, uma vez que se é adotado um novo enfoque ao reunir outros estudos para facilitar o acesso a determinado fenômeno, como a teoria arendtiana na condução do diálogo proposto entre as demandas tributárias, o fazer contábil e a accountability plena.

Como resultado a investigação aponta que a banalização do mal contábil é também influenciada pelo excesso de trabalho que exige as obrigações tributárias acessórias, haja vista o estudo de Moreira (2013) que já chamava a atenção para o fato de que os gestores, com maior nível de formação, compreendem a relevância da Contabilidade, mas não manteriam o Contador caso houvesse uma simplificação no recolhimento dos tributos.

A obrigações tributárias acessórias ganham significância entre os profissionais da contabilidade que confundem os aspectos teóricos entre bookkeeping e accountability plena, propiciando, por conseguinte, um ambiente contábil alicerçado nas normas e no distanciamento dos princípios contábeis.

Além desta seção introdutória, o artigo discute o processo de banalização do mal a partir de indagações sobre o que é contabilidade, sua obrigatoriedade, bem como uma reflexão sobre a ilusão de que o SPED é contabilidade (seção 2); aborda a banalidade do mal, a partir da elaboração arendtiana, como um déficit do pensar no fazer contábil. (seção 3); examina a banalidade do mal a partir do fazer teórico (seção 4); e, por fim, apresenta uma síntese das discussões sobre o tema (seção 5).

Contabilidade e ditadura fiscal

O que é contabilidade?

O que é contabilidade? Esta pergunta provocativa já povoa a literatura da teoria contábil há muito tempo, essa questão óbvia e básica para a formação do contador e melhoria da prática contábil ainda não foi respondida de maneira adequada. (KAN, 1965 apud NAKAGAWA; RELVAS, 2007)

Para Ijiri (1975 apud NAKAGAWA; RELVAS, 2007, p. 86) “sob o ponto de vista social e organizacional, a accountability tem sido considerada por muitos séculos como sendo a razão de ser da contabilidade”.

Já Hendriksen e Van Breda (2012) entendem que a accountability é o ciclo completo da contabilidade, ou seja, seu início, meio e fim. Iudicibus e Marion (1999) trata a accountability como parte da essência contábil e alicerce para compreender a realização da contabilidade dentro da atividade econômica.

Este contexto já era assim indagado e tratado por (NAKAGAWA; RELVAS, 2007, p. 84)

A accountability é, ou não, a razão de ser da contabilidade? se a resposta for afirmativa e compreendida pelos profissionais da Contabilidade será possível alimentar a esperança de que o

status social, político e econômico atingirá o nível desejado de todos aqueles que labutam com as ciências contábeis.

O conceito de accountability plena só é consolidado em 2005, quando a International Federation of Accountants (IFAC) publica o Enterprise Governance—Getting the Balance Right abordando “a plena accountability com foco na conformidade contábil das empresas às leis que regulam suas atividades e no desempenho econômico–financeiro do seu negócio.” (NAKAGAWA; RELVAS, 2007, p. 86).

Para os autores é tarefa sine qua nom do profissional da contabilidade evidenciar por uma adequada contabilização (bookkeeping) os atos de gestão a conformidade contábil, às normas legais que regulam e as atividades da organização.

Perceba que não é uma referência direta as normas tributárias e sim a contabilização das mutações do objeto de estudo das ciências contábeis, ou seja, o patrimônio.

Portanto, o desempenho econômico–financeiro do negócio da organização, aderente “às expectativas e aos desejos de seus stakeholders cabe à Contabilidade (accounting) realizar a interpretação das informações contábeis, geradas pelos relatórios financeiros da empresa”. (NAKAGAWA; RELVAS, 2007, p. 89)

Conseqüentemente, afirmam os autores que as duas formas, bookkeeping e accounting contribuem para o entendimento da accountability plena.

E, quando poderemos traduzir accountability para o português? Esta foi uma pergunta que Campos (1990, p. 33) buscou responder a partir da seguinte exposição:

Em 1975, em um curso de pós–graduação em Administração Pública no USA ouvi pela primeira vez a palavra accountability, entendi que é um conceito–chave no estudo da gestão, mas não sua tradução para o português [...] de volta ao Brasil perguntei a pessoas que fizeram programas de doutorado, nos USA e também a profissionais fora da área de administração e nada [...] desisti da ideia de tradução e me concentrei no significado.

Para Campos (1990, p. 31) o que falta ao “povo brasileiro não é precisamente a palavra, ausente na linguagem comum como nos dicionários. Na verdade, o que nos falta é o próprio conceito, razão pela qual não dispomos da palavra em nosso vocabulário”.

Accountability é responsabilidade objetiva ou obrigação de responder por algo como um conceito oposto a [...] mas não necessariamente incompatível com a responsabilidade subjetiva que vem de dentro da pessoa e é a ideia do caráter de obrigação embutido no conceito de Accountability. Campos (1990, p. 31–33)

Portanto, a atividade de contabilização, escrituração contábil, visando à conformidade contábil das empresas às leis que regulam suas atividades não é a contabilidade, pois lhe falta a materialização da interpretação das informações contábeis contidas nas demonstrações financeiras, vis–à–vis, em confronto com os fenômenos que lhes deram origem. não se trata da tradicional disciplina de Análise de Balanços, mas da semiótica aplicada à contabilidade. (NAKAGAWA; RELVAS, 2007)

A obrigatoriedade da escrituração contábil

Ao consultar o buscador Google, no dia 11 de novembro de 2021, com a seguinte pergunta: Existe obrigatoriedade da escrituração contábil no Brasil? A ferramenta de pesquisa ofertou 4.580.000 respostas em 0,54 segundos.

A primeira lâmina do buscador já apresentava o seguinte resultado: “sim, os profissionais de contabilidade estão obrigados a aplicar a ITG 2000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11. A Legislação Federal também prevê a escrituração contábil como obrigatória, Lei nº 10.406/2002 em seu artigo 1.179 – Novo Código Civil”.

Abrindo a resposta, ou seja, clicando sobre o link, o Google nos transfere para o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), responsável pela primeira solução apresentada à pergunta que abre este capítulo.

De acordo com a ITG 2000 (R1) todos os profissionais de contabilidade são obrigados a seguir as Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC’s, inclusive estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para a escrituração contábil de seus atos e fatos patrimoniais, a qual será adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil Brasileiro, também entende que a escrituração contábil é essencial, conforme é determinado em seu art. 1.179, cujo teor é transcrito na íntegra:

O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Já a Lei complementar nº 123/2006, em seu artigo vinte e sete determina que as microempresas e, as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar a contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas.

No entanto, o fazer contábil para o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), Resolução nº 140, de 22 de maio de 2018, é exclusivamente de cunho tributário, haja vista que a palavra contabilidade, ao longo desta norma de 154 artigos, aparece apenas três vezes e, no corpo do artigo 71 ao definir que a Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar a contabilidade simplificada.

À luz desta resolução, a base de cálculo tributária é a receita bruta gerada pela empresa, e a apuração do valor tributário devido, na forma prevista na legislação do Simples Nacional, deverá ser efetuado por meio da declaração gerada pelo “Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D)”, disponível em ambiente virtual do portal do Simples Nacional, ou seja, não é a contabilidade que apura o valor que sustentará a base de cálculo tributária e sim o Estado por intermédio de uma “única” conta-contábil.

Isto significa que a ME ou a EPP, optante do Simples Nacional, para o cálculo dos tributos devidos mensalmente e geração do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), devem informar os valores relativos à totalidade das receitas correspondentes às suas operações realizadas em um determinado período no aplicativo PGDAS-D que também é de gestão do Estado.

Aquilo que é informado, pela empresa, é de caráter declaratório, constituindo, desta forma, confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos. (PGDAS, 2021)

Vale fazer o registro de que a contabilidade simplificada dos atos e fatos administrativos de uma empresa surgiu para facilitar a escrituração contábil e substituir o livro-caixa das Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, conforme orienta o Conselho Federal de Contabilidade ao aprovar a NBC T 19.13 por intermédio da Resolução nº 1.115, de 14 de dezembro de 2007.

Esta permissão legal, adotar uma escrituração contábil simplificada, não dispensa a microempresa ou a empresa de pequeno porte de manterem escrituração contábil uniforme sobre os atos e/ou fatos administrativos que provocaram ou possam provocar alteração em seu patrimônio, bem como os registros devam guardar observância e aderência aos princípios contábeis.

Neste contexto é importante emergir a ideia de que o Estado é um dos usuários da informação contábil, todavia com o poder, definido na lei nº 5.172/66, de criar o padrão de informações que lhe interessa, melhor dizendo, que deseja receber das empresas.

Onde estamos com a contabilidade

A descoberta de manipulações contábeis, não só na Enron (2001), uma das empresas mais importantes do Estados Unidos, como em outras em todo o mundo, Worldcom (2002), Arthur Andersen (2002), Parmalat (2003), Avestruz Master (2005) deu início a uma crise de confiança em níveis inéditos desde a quebra da bolsa de valores norte-americana em 1929. (BORGERTH, 2007)

Ainda segundo a autora, a crise de 2001 provocou uma reação negativa muito forte no mercado de capitais mundial, e órgãos reguladores se viram pressionados a rever suas normas, a fim de detectar falhas em seus sistemas que não lhes permitiram diagnosticar o problema antes que ele tivesse atingido proporções tão gigantescas.

Como resultado desta crise surgiu a Lei americana Sarbanes-Oxley, recepcionada por vários países, a qual trazia como pano de fundo a responsabilidade da alta administração de uma empresa sobre a confiabilidade da informação contábil por ela fornecida.

A crise financeira de 2007-2008, ou crise do subprime, também é tratada na literatura de finanças como uma das maiores crises desde a depressão de 1929, e para (DANTAS et al., 2010) o

processo de convergência dos padrões contábeis foi acelerado por esses escândalos corporativos facilitados pelo modelo dos US-GAAP, ou seja, baseado em regras.

No Brasil a convergência das normas contábeis foi alicerçada no International Accounting Standards Board (IASB) que são baseadas em princípios contábeis. No entanto, a implementação das Normas Brasileiras de Contabilidade, impulsionadas pelos pronunciamentos técnicos contábeis foram associados ao “processo de redução de custo de elaboração de relatórios contábeis, redução de riscos e custos nas análises e decisões, e redução de custo de capital”. (DANTAS et al., 2010, p.5)

Este cenário que proporciona a convergência das normas contábeis brasileiras ao IASB, também causa danos a sustentação plena aos princípios contábeis, haja vista a não adoção do conceito de true and fair view pelas normas brasileiras de contabilidade.

O true and fair view compreende tanto a honestidade da representação, ausência do desvio entre os diferentes usuários de informações financeiras, como o reconhecimento da essência econômica acima da mera forma legal. (JREIGE, 1998)

A essência sobre a forma tem sua importância tradicionalmente reconhecida no arcabouço teórico da contabilidade, haja vista que “se trata de um pré-requisito aos Princípios Fundamentais de Contabilidade”. Iudicibus (1996 apud Jreige 1998, p.76)

E, ainda segundo o autor, o True and fair view é um conceito contábil, visto que o sentido do termo altamente subjetivo e maleável, não pode ser entendido sem o conhecimento contábil.

Este sentimento da essência sobre a normatização é corroborado por Dantas et al. (2010, p.7) ao entenderem que:

Isto significa dizer que mesmo em situações em que a norma contábil estabeleça determinados registros e divulgações, se o profissional de contabilidade entender que, seguindo a norma, a essência econômica será afetada, ele deve priorizar o conceito de true and fair view e não as previsões normativas [...] assim o objetivo é deixar as companhias com alguma liberdade para escolher o critério contábil, contando que as escolhas sejam aceitas pelos auditores independentes e claramente evidenciadas.”

Neste contexto o auditor deverá atestar se as demonstrações financeiras evidenciam a visão verdadeira das ações da gestão sobre o patrimônio e os resultados da empresa (DANTAS et al. 2010).

E, o auditor ao evidenciar a qualidade das demonstrações contábeis a partir de uma visão verdadeira e justa sobre as operações não exercerá a função de fiscal que se exige deste profissional em um sistema contábil baseado em normas.

A harmonização das normas contábeis brasileiras alicerçou-se no IASB e muitas definições legais constantes na Lei nº 6.404/76 passaram a apresentar conflitos com as normas internacionais, assim entendido por (MARTINS, 2021)

Mas, como toda a Lei, provoca enorme revolução e depois funciona como uma âncora maior do que o navio, e o navio não anda. Não se atualiza e começa a criar problemas, ainda mais quando o assunto é contabilidade! Por exemplo, não podíamos reconhecer instrumentos financeiros a valor justo porque essa Lei determinava o uso do custo. Não tínhamos a conta de outros resultados abrangentes; subvenções para investimento e prêmio na emissão de debêntures não transitavam pelo resultado etc.

Este distanciamento da lei, aquilo que foi prescrito e o real, a que se refere Martins (2021) ao fazer uma analogia com a âncora, pode ser observado, à luz da teoria dejouriana, com o trabalhar do contador, haja vista que “o real do trabalho é a parte da realidade que se revela ao sujeito que trabalha por sua resistência aos procedimentos operacionais”. Ferreira (2007, p. 210)

O não pensado para o trabalho prescrito se revela pelo novo que pode ser originário tanto das demandas internas quanto das externas à organização do trabalho, portanto, o real é a realidade que se opõem a simbolização do trabalho. (CHAGAS, 2017)

E este hiato é resultante da dimensão temporal do real que transformou uma verdade, no caso a lei, em uma inconsistência às novas demandas, ou seja, o tempo sempre será o fator predominante na discrepância entre o real e a realidade do trabalho contábil.

Dantas et al (2010, p. 6) ao trazer que o objetivo da Lei 11.638/2007 é o desenvolvimento de normas aperfeiçoando a divulgação financeira e o funcionamento do mercado, também apresenta uma discussão sobre “qual deve ser a linha central para a estruturação normativa, regras detalhadas para os diversos eventos econômicos ou estabelecer princípios gerais que devem nortear tanto o contador quanto o auditor.”

Este conflito entre o real e a realidade provoca, na contabilidade alicerçada na normatização e não em princípios contábeis, um distanciamento que muitas vezes não é percebido nem por seus usuários internos nem pelos usuários externos, como por exemplo os adeptos da escola positivista contábil.

A ditadura da vontade tributária sobre o fazer contábil

Para Iudícibus et al. (2010, p. 1) “a contabilidade comercial sempre foi muito influenciada pelos limites e critérios fiscais [...] o que limitou a evolução dos Princípios Fundamentais de Contabilidade.”

Este sentimento é alicerçado na relevância que os profissionais da contabilidade dão quando da confecção das informações contábil a partir da regulamentação tributária, a qual normalmente diverge dos princípios contábeis.

Essas diferenças geralmente são originadas em razão de serem distintos os objetivos do sistema financeiro e o fiscal, tendo em vista que, enquanto o lucro contábil visa capturar as transações econômicas para fornecer aos usuários as informações úteis ao processo de tomada de decisão, o lucro tributável segue os preceitos da legislação tributária e tem por escopo atender a questões relativas ao governo, tais como levantar receita para o poder público, encorajar ou desencorajar algumas atividades e estimular a economia. (PAIXÃO, 2020, p. 4)

Apesar da Lei 11.638, de 2007, buscar desvincular as legislações tributária e contábil, artigo 177, § 2º, o que já demonstra, por parte do legislador contábil, uma preocupação em relação à interferência da legislação fiscal.

Quando se olha para o produto da contabilidade com maior acuidade é possível perceber que as normas fiscais relativas a impostos ainda predominam, o que prejudica a obtenção de demonstrativos contábeis livres da influência do Estado. (TALAMONE, 2010)

Portanto, “desvincular o fazer contábil da legislação tributária é proteger não só o interesse dos usuários externos, como também, a evolução da ciência contábil”, conforme nos alertava Iudícibus et al (2010, p. 1).

Este sentimento é corroborado por (TALAMONE, 2010, p. 8) ao entender que:

a contabilidade deve atender as necessidades de todos os usuários sempre e, portanto, a diferença entre a contabilidade voltada para o fisco e a voltada para os outros usuários está nas necessidades de informações de cada usuário. O Fisco quer maximizar os lucros das empresas, e busca, por meio de suas legislações, forçar esta situação [...] já os usuários internos e externos, exceto o Fisco, querem avaliar a empresa de uma forma mais aprofundada acerca de sua situação patrimonial.

A literatura é significativamente alicerçada na imposição do Estado sobre o fazer contábil, e no estudo de Frezatti, Aguiar, Guerreiro (2007, p.9) foi percebido que:

os principais elementos que diferenciam as duas Contabilidades são: aplicação de princípios, foco de análise, grau de confiabilidade, agentes que influenciam ou podem influenciar, frequência de emissão de relatórios e exigência legal de pessoal habilitado em amplitudes variadas. As diferenças reforçam a necessidade de um sistema de informação contábil que possa atender, igualmente, aos seus dois principais grupos de usuários: externos e internos.

Para Paixão (2020, p. 2) esta assimetria entre as duas contabilidades é percebida também “a partir da adoção das IFRS, que vem sendo observados posicionamentos na literatura nacional defendendo que houve um descasamento entre o regime contábil e a finalidade tributária no país.”

Já no entender de Martins (2021) este descompasso é uma realidade que vem se constituindo ao longo do tempo, senão vejamos:

A própria legislação tributária foi, diga-se de passagem, um dos principais fatores de disseminação do modelo societário introduzido pela Lei das S/A na prática contábil brasileira, pois, exigia-o para entidades tributadas pelo lucro real, mesmo que estas não fossem sociedades anônimas. Sem falar que, por exemplo, o Decreto Lei nº 1.598/77 trouxe disposições sobre matérias pouco tratadas na Lei das S/A, como é o caso do método da equivalência patrimonial. Não obstante esse cenário legal de harmonização, tem-se que o próprio Decreto-Lei no 1.598/77 já previa que os ajustes no LALUR (adições, exclusões e compensações) para determinação do lucro tributável somente poderiam ser aqueles prescritos ou autorizados pela legislação tributária. De fato, ao longo do tempo, a legislação tributária foi definindo e moldando a prática contábil de acordo com os seus

objetivos, em detrimento das normas contábeis, enquanto a Lei das S/A não dava poderes para ninguém ir além dela. E, assim, a bandeira da neutralidade “foi para o brejo”.

Martins e Leal (2019) perceberam esta pendência ao entender a conformidade contábil-fiscal (Book-Tax Conformity) definida como o grau de aderência do lucro tributável ao lucro antes dos tributos - LAIR, pois quanto menor a conformidade contábil-fiscal, maior é a propensão ao gerenciamento de resultados.

As empresas de menor tamanho e com menor rentabilidade tendem a gerenciar mais seus resultados contábeis. “Os achados indicam que práticas contábeis que reduzem a conformidade das regras da contabilidade societária com aquelas das normas fiscais estimulam o aumento do gerenciamento de resultados contábeis.” (MARTINES; LEAL, 2019, p. 24)

A doce ilusão que o SPED é contabilidade

A contabilidade da era digital, torna mais prático e eficiente os procedimentos contábeis (SILVA; ARAÚJO, 2019). Este sentimento já era percebido por Nascimento e Silva (2015) quando entendem que essas mudanças de cenário também impactaram os órgãos fiscalizadores brasileiro, os quais precisaram se reinventar e se adaptar, e é neste contexto, de inovação tecnológica, que surge o e-Social, um programa do governo federal que veio suprir as lacunas que os sistemas tributários não conseguiam atender.

Nos estudos de Oliveira e Ávila (2016) o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) facilita as operações e o acesso as informações pelos órgãos fiscalizadores, e também facilitará a operacionalização das rotinas das organizações, haja vista a padronização dos dados informados como também o processo de transmissão das obrigações acessórias reduzirá o acúmulo de papel nas organizações contábeis.

O entendimento de Oliveira e Ávila (2016) é contrariado pelo estudo empírico de Origuera (2017) ao afirmar que as obrigações tributárias acessórias, após a criação do SPED, aumentaram o trabalho dos profissionais de contabilidade, isto significa que o SPED exige mais horas de trabalho contábil das organizações.

A literatura sobre o SPED, de cunho acadêmico, traz algumas inconsistências teóricas do fazer contábil, a julgar, por exemplo, Origuera (2017, p. 2) ao afirmar que:

com a adoção da padronização das informações, a contabilidade deixou de ser manual e se tornou digital, trazendo um grande avanço na área, produzindo e padronizando as informações, permitindo assim, que as entidades apresentem de forma mais clara e eficaz as exigências da legislação fiscal e também que essa informação seja útil para tomada de decisão [...] o projeto do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) onde se formou uma relação entre o fisco e o contribuinte revolucionando o sistema tributário nacional, obrigando todas as empresas a se adaptarem às novas regras de fiscalização.

A afirmativa de Origuera (2017) descortina uma verdade que se cristaliza no mando tributário sobre a necessidade de informação aos usuários externos da contabilidade.

Cabe, no entanto, ressaltar que ainda segundo Origuera (2017) os benefícios trazidos pelo SPED são: Dificultar as sonegações Fiscais; Redução do tempo despendido com a presença de auditores-fiscais dos estados, municipais e da receita federal nas instalações do contribuinte; Melhora a qualidade das informações; e Possibilidade de cruzamento entre os dados contábeis e os fiscais. Ou seja, melhoria para o fazer fiscalizatório do Estado e não da empresa e em seus usuários internos e/ou externos.

O que Origuera (2017) apresenta como benefícios, Moreira et al (2013) já percebia como um malefício à contabilidade, haja vista que a mesma só é percebida como mera executora das obrigações fiscais e trabalhistas, contribuindo, portanto, para que os gestores não percebam a importância da informação contábil na gestão do negócio.

E, enquanto o estudo empírico de Origuera (2017) joga luz no entendimento de que com a adoção do SPED, a informação trabalhada pela contabilidade passou a ter mais qualidade para o fisco, Moreira et al (2013) já chamava a atenção, em seu estudo, para o fato de que os gestores, com maior nível de formação, compreendem a relevância da Contabilidade, mas não manteriam o contador caso houvesse uma simplificação no recolhimento dos tributos, ou seja, não estria a complexidade tributária brasileira fortalecendo o malefício à accountability ?

A banalidade do mal no fazer contábil

Uma coisa banal é algo sem originalidade, sem valor, é qualquer coisa que não tem importância. No entanto, corromper um conhecimento da realidade já consolidado é um processo que se denomina banalização.

Assim, a banalização se refere ao ato em que um assunto importante é tratado de modo trivial. Este tipo de circunstância pode acontecer de diversas maneiras, mas em geral envolve a desvalorização de um determinado assunto ou tema. (PEREIRA; SANTOS, 2020)

Nesta conjuntura qualquer assunto é trivial e sem profundidade teórica, haja vista que a banalização se apega a rótulos e o que importa é a aderência com as convicções das pessoas de um determinado grupo, portanto, tudo que não faz parte daquele ideário é raso, banal e sem valor.

É desta imposição que se veste a banalização ao desrespeitar o sujeito e seu discurso elaborado a partir de significações como sentido natural das coisas, assim, a banalização também desconsidera a experiência de vivência do outro.

A banalização explora a desvalorização do sujeito e/ou do tema como instrumento de atuação, porém necessita do lugar comum de fala para que este além de propiciar a recusa à dialética, haja vista que tudo que não faz parte daquele ideário é banal, raso e sem valor, também possa fazer com que o sujeito, a partir de um discurso aceito e valorizado de forma plena, se sinta reconhecido e pertencente a essa comunidade. (HAN, 2017a)

Este espaço ao transformar a ideologia, como norte de significados, em um modelo explicativo da realidade constitui uma sociedade transparente ou positiva, assim tratado por Han (2017b, p.9-10)

As coisas se tornam transparente quando eliminam de si toda e qualquer negatividade, quando se tornam rasas e planas [...] as ações se tornam transparentes quando se transformam em operacionais, quando se subordinam a processo passível de cálculo e controle. O tempo se torna transparente quando é aplainado na sequência de um presente disponível. Assim, também o futuro é positivado em um presente otimizado. O tempo transparente é um tempo sem destino e sem evento [...] portanto, a sociedade da transparência é um abismo infernal do igual.

E é esta ausência de pensamento crítico que Arendt (1999) chamou de banalização do mal. Esta não é uma autora presente nos estudos de contabilidade e/ou gestão tributária e não é objetivo deste estudo preencher essa lacuna.

Entretanto, é necessário que se contextualize seu pensamento para que o leitor possa fazer uma ligação entre o conceito de banalidade do mal e o não pensar contábil.

De acordo com a pesquisa de Silveira e Medeiros (2014, p. 214)

Hannah Arendt foi a correspondente da revista *The New Yorker* no julgamento de Eichman que, além de crime contra o povo judeu, foi acusado de crimes contra a humanidade e de pertencer a um grupo organizado com fins criminosos. Dessa reportagem resultou o livro *Eichmann in Jerusalem*, tendo sua análise provocado debates e manifestações da comunidade judaica pelo fato de a autora afirmar que Eichmann foi um cidadão cumpridor da lei e das ordens, as quais tinham força da lei e, portanto, ele teria executado suas tarefas com toda a eficiência que lhe fora possível.

Ao contrário do que a acusação procurava demonstrar Arendt (1999 apud Silveira e Medeiros 2014, p. 218-220) mostra que o réu era uma pessoa sem qualquer drama de consciência, sob o argumento de que era alguém que cumpre ordens, incapaz de pensar no que realmente fazia, mantendo o foco somente no cumprimento de ordens.

Adolf Eichmann era uma pessoa normal, sem qualquer traço monstruoso que se imagine ter um oficial nazista [...] de personalidade medíocre, bem como uma coerência nas suas atitudes, pois a função de um burocrata não é a de responsabilidade, mas de execução, visto que este só cumpre ordens [...] tinha tanto apego às regras de bom comportamento que chegava a se constranger quando lembrava quaisquer deslizos ou desobediência, ainda que fosse para salvar vidas.

Ao considerar que Otto Adolf Eichmann não era um monstro, não era perverso ou doentio, mas um homem comum, o réu é comparado a qualquer outra pessoa normal “O problema de Eichmann era exatamente que muitos eram como ele, e muitos não eram nem pervertidos, nem sádicos, mas eram e ainda são terrível e assustadoramente normais”. (ARENDR, 1999, p. 299)

a tese central da autora a respeito da banalidade do mal consiste, então, em apresentar o mal não como a explicação de uma fatalidade, mas como uma possibilidade da liberdade humana. Nesse sentido, o mal é banal porque não existe uma explicação convincente para ele, nem de natureza

ideológica, patológica e, tampouco, demoníaca. Isso não implica na inocência de Eichmann e, tampouco, que a banalidade em Arendt significa normalidade ou algo sem importância. A análise de Hannah Arendt explica 'que um ato mau torna-se banal não por ser comum, mas por ser vivenciado como se fosse algo comum'. (ANDRADE, 2010 apud SILVEIRA; MEDEIROS 2014, p. 219)

E aqui resgate-se que a mediocridade do não pensar, que Arendt (1999) chamou de banalização do mal, não significa que a pessoa não raciocine, haja vista que o trabalho de Adolf Eichmann, Diretor de seção organizado e eficiente, era de organizar a logística da deportação de judeus aos campos de concentração, onde eram dizimados. Silveira e Medeiros (2014)

Adolf Eichmann não se sentia efetivamente responsável pelos assassinatos, pois sua missão exauria-se quando os veículos de transporte eram colocados em movimento. O que aconteceria depois não cabia a ele (ARENDRT, 1999 apud TEIXEIRA, 2018).

O processo não se exauria nele. Ele era apenas uma parte do processo. Durante o julgamento, Eichmann afirmava categoricamente que apenas cumpria ordens, sem exercer qualquer reflexão sobre os próprios atos. Arendt (1999)

Teixeira (2018, p. 8 - 9) traz esta racionalidade ao serviço contábil ao fazer a seguinte alusão à banalidade do mal:

Uma prática ilícita, como a de sonegar tributos, ainda que não possa ser compreendida como normal, toma o espaço do comum por ser vivenciado como tal, ou seja, a sua naturalização a torna banal e assim passa a ser encarada por boa parte da sociedade [...] o jeitinho brasileiro.

No entanto, é preciso não confundir a banalidade do mal como atividade-meio, como fez Teixeira (2018) afirmando que:

O trabalho de Eichmann era de meio, já que ele "tão somente" organizava a logística da deportação de judeus aos campos de concentração, onde eram dizimados. Da mesma forma, o trabalho dos profissionais da área contábil também pode ser utilizado como meio para que

Se atinja o objetivo final de evasão fiscal.

As pressões das organizações sobre os profissionais assalariados foi objeto do estudo de Alves (2005) ao verificar que a necessidade de manter o emprego faz com que esses profissionais cedam as demandas institucionais e ajam em desacordo com o Código de ética Profissional do Contador.

É importante esclarecer que o comportamento revelado nos estudos de Alves (2005) não se caracteriza, seguindo Merlin (2021), como uma obediência voluntária e não inconsciente, a julgar que servidão não é mais registrada como servidão porque estamos na presença de cidadãos que acreditam que são livres.

Do fazer teórico à banalização da contabilidade

A sustentação especulativa deste estudo está alicerçada no conceito arendtiano de banalidade do mal, onde a mediocridade do não pensar é sua espinha dorsal, não no desejo do mal, mas no espaço institucional criado pela obediência voluntária ao atender comandos de ordens sem o questionamento técnico de suas consequências.

Este não pensar é decorrente da crença de que as normas revelem "com detalhes e métodos específicos para o tratamento de todos os problemas e situações esperados." (SCHIPPER (2003); BENSTON, BROMWICH e WAGENHOFER (2006) apud DANTAS et al, 2010, p. 10)

Os prognósticos embutidos nas normas refletem um conhecimento antecipado, acerca do comportamento do sujeito em pleno exercício da gestão. No entanto, a dinamicidade do mercado é uma questão de natureza pétrea tanto para a economia quanto para a contabilidade, assim sendo, não estaríamos diante daquela âncora que se referiu Martins (2021)? ou a contabilidade normatizada fará uso do conceito de anomalia utilizado pelas ciências econômicas para se referir as variáveis não consideradas em seus prenúncios?

E, mesmo que a adoção brasileira do modelo contábil seja baseada em princípios com mais espaço para o julgamento contábil (DANTAS et al., 2010), tendo em conta a aderência às normas do IASB, cristalizadas nos NBC's, é importante aflorar que estas não trajem em seu bojo o True and

Fair View, que traduzido de forma livre significa a visão verdadeira e justa do ato praticado na gestão do negócio.

Isso significa dizer que, mesmo em situações em que a norma contábil estabeleça determinados registros e divulgações, se o profissional entender que, seguindo a norma, à essência econômica será afetada, ele deve priorizar o conceito de True and Fair View e não as previsões normativas [...] em síntese, o objetivo do conceito de True and Fair View é deixar a companhia com liberdade para escolher o critério contábil [...] podendo oferecer aos usuários a percepção dos administradores a respeito do negócio [...] a ser atestada pelo auditor. (DANTAS et al. 2010, p. 7)

Já para Niyama et al. (2014), por questões culturais e por influência da regulamentação, tem-se percebido uma normatização contábil fortemente baseada em regras, o que prevalece é uma tradição de code law (NIYAMA, 2005) “sendo o profissional de contabilidade acostumado a cumprir normas, pois essa característica é reforçada, inclusive, no padrão de formação dos profissionais vigente nas universidades.” (DANTAS et al, 2010, p. 22)

Este padrão de formação dos profissionais de contabilidade é testado, duas vezes por ano nos exames de suficiência sob a responsabilidade do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), cuja análise estatística oficial da primeira edição do exame de suficiência de 2021 revela que existe um significativo hiato entre aquilo que se é ofertado pelas Instituições de Ensino Superior e o mínimo exigido pelo CFC para o exercício da profissão contábil.

A observação sobre os dados estatísticos deste exame mostra que apenas dois em cada dez estudantes bacharelados em ciências contábeis no Brasil foram considerados aptos ao exercício profissional. Quando se aprofunda na análise verifica-se que o nível de acerto nos conteúdos de Auditoria Contábil e Contabilidade Gerencial foi menor que 20%.

O nível de acertos dos conteúdos de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Contabilidade de Custos, Contabilidade Geral, Perícia Contábil, Princípios de Contabilidade e Normas Brasileiras de Contabilidade e, Teoria da Contabilidade compõem um intervalo entre 21% e 39,59% e a média da mediana considerando as regiões brasileiras é de 20,2% de acerto.

É importante esclarecer que para ser aprovado no exame de suficiência é imprescindível que o candidato tenha 50% de acerto em toda prova, ou seja, acertar vinte e cinco das cinquenta questões ofertadas. Este cenário tem potencial para possibilitar a seguinte reflexão: A banalidade do mal na contabilidade não estaria também na formação do bacharel em ciências contábeis?

Ainda sob o manto acadêmico, é crucial refletir sobre os cursos no formato Master of Business Administration (MBA) e/ou especialização na área de conhecimento contábil, posto que esses não têm o mesmo nível de avaliação e fiscalização que os de graduação.

Outro olhar para a banalização da contabilidade pode ser captado quando se faz uso do buscador Google para verificar as profissões que serão extintas no futuro. Dentre as listadas a Ciência Contábil, na maioria das vezes, se faz presente e a explicação padrão resume-se na automatização das rotinas operacionais da contabilidade.

Aqui é notório a confusão entre bookkeeping com a accountability plena. O que em um primeiro momento sustenta a frase “a prática na teoria é diferente” que se ouve de pessoas que trabalham com o fazer contábil, seja nos escritórios de contabilidade, seja como professor-prático em sala de aula.

A frase supracitada evidencia uma triste realidade que é apresentada nos resultados dos exames de suficiência, e cristalizada no mecanicismo do fazer contábil onde se potencializa a inexistência de um diálogo entre esse fazer e a teoria contábil, quer dizer, existe um processo, por ignorância, de destruir a práxis contábil.

O estudo de Origuela (2017, p. 2) evidencia este afastamento quando afirma que com o SPED “a contabilidade deixou de ser manual e se tornou digital, trazendo um grande avanço na área, produzindo e padronizando as informações, permitindo assim, que as entidades apresentem de forma mais clara e eficaz as exigências da legislação fiscal e que essa informação seja útil para tomada de decisão.”

Veja que o cumprimento das obrigações tributárias acessórias se confunde com o fazer contábil e, também com a accountability plena quando sugere sua utilização no processo de tomada de decisão.

O Estado, na figura do Fisco, é usuário da informação contábil só e somente só quando o regime de tributação adotado pela empresa for o Lucro Real. Neste caso ele faz uso do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR para traduzir o resultado contábil em resultado tributário.

No demais regimes tributários não existe esta tradução entre contábil e tributário, pois a base de cálculo tributária é a própria receita bruta que a empresa obteve em um determinado período.

E aqui, também, a banalidade do mal contábil, ou seja, o não pensar a partir da teoria que ampara a ciência contábil é substituído pelo mecanicismo das obrigações tributárias acessórias. Assim sendo, este tipo de informação só beneficia a tomada de decisão do Estado, e, para o gestor este tipo de informação só tem um significado; tributos a pagar ou a recolher.

Este cenário exige que se resgate, mais uma vez, a pesquisa de Moreira et al (2013) para reforçar o entendimento dos gestores quanto a relevância da Contabilidade, isto é, só mantém o contador em função da complexidade do cálculo e recolhimento dos tributos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentação especulativa deste estudo está alicerçada no conceito arendtiano de banalidade do mal, onde a mediocridade do não pensar é sua espinha dorsal, não no desejo do mal, mas no espaço institucional criado pela obediência voluntária ao atender comandos de ordens sem o questionamento técnico-contábil de suas consequências.

Mesmo que a revisão da literatura contábil indique que há um consenso convergente ao sistema norteado em princípios, é necessário registrar que as Normas Brasileiras de Contabilidade não trazem em sua essência o conceito de true and fair view.

No entanto, a escola normativa abarca a crença de que as normas revelem com detalhes e métodos específicos o tratamento para todos os problemas e situações esperados quando do registro contábil. E é esta ausência de pensamento crítico ao fazer que Hannah Arendt chamou de banalização do mal, sob o argumento de que alguém que cumpre ordens, incapaz de pensar no que realmente faz e suas consequências, mantendo o foco somente no cumprimento de ordens.

Este distanciamento da lei, aquilo que foi prescrito, com o real, a que se refere Martins (2021) ao fazer uma analogia com a âncora, pode ser observado, à luz da teoria dejouriana, com o trabalhar do contador, haja vista que “o real do trabalho é a parte da realidade que se revela ao sujeito que trabalha por sua resistência aos procedimentos operacionais”. Ferreira (2007, p. 210)

E aqui resgate-se que a mediocridade do não pensar não significa que a pessoa não raciocine, haja vista que o contador necessita do seu raciocínio lógico para realizar suas atividades técnicas. No entanto, é preciso não confundir a banalidade do mal como atividade-meio, como fez Teixeira (2018)

E é este cenário que também alimenta a ditadura da vontade tributária sobre o fazer contábil, pois ao se olhar para o produto da contabilidade com maior acuidade é possível perceber que as normas fiscais ainda predominam, o que prejudica a obtenção de demonstrativos contábeis livres da influência do Estado.

Este cenário é corroborado com a pesquisa na internet ao verificar se “você teria um contador se não fosse as questões fiscais?” com leituras aleatórias, deste material, foi possível conjecturar, mesmo que dentro de uma análise ilógica a existência de uma correlação entre a contabilidade e o fazer tributário, tendo em vista que, para o site, todo negócio precisa ter a consultoria contábil para que ele se mantenha legalizado, afinal, é necessário pagar impostos para manter a sua empresa saudável e na ativa.

A banalização da contabilidade é uma equação de fatores que incluem a influência fiscal, a aderência servil dos profissionais às normas contábeis e, também a um padrão de formação que apresenta lacunas entre aquilo que se ensina nas Instituições de Ensino Superior e o mínimo exigido pelo Conselho Federal de Contabilidade para o exercício da profissão.

A comprovação deste hiato é apresentada na análise da primeira edição do exame de suficiência de 2021 onde apenas dois em cada dez estudantes bacharelados em ciências contábeis no Brasil foram considerados aptos ao exercício profissional.

Outro olhar para a banalização da contabilidade pode ser captado quando se faz uso do buscador Google para verificar as profissões que serão extintas no futuro. Dentre as listadas a Ciência Contábil, na maioria das vezes, se faz presente e a explicação padrão resume-se na automatização das rotinas operacionais da contabilidade.

Aqui é notório a confusão entre bookkeeping com a accountability plena. O que em um primeiro momento sustenta a frase “a prática na teoria é diferente” que se ouve de pessoas que trabalham

com o fazer contábil, seja nos escritórios de contabilidade, seja como professor-prático em sala de aula.

A frase supracitada evidencia uma triste realidade que é apresentada nos resultados dos exames de suficiência, e cristalizada no mecanicismo do fazer contábil onde se potencializa a inexistência de um diálogo entre esse fazer e a teoria contábil, quer dizer, existe um processo, por ignorância, de destruir a práxis contábil.

Veja que o cumprimento das obrigações tributárias acessórias se confunde com o fazer contábil e, também com a accountability plena quando sugere sua utilização no processo de tomada de decisão.

Assim, a questão problema deste estudo foi plenamente respondida uma vez que a pesquisa, ao tratar do conceito de banalidade do mal, aflora que o não pensar contábil não é exclusividade das normas tributárias, a julgar pelo ambiente paradoxal que vive a ciência contábil brasileira, onde a convergência às normas internacionais de contabilidade, alicerçada no IASB, não abarcam o true and fair view.

Além da confusão que o profissional de contabilidade faz entre bookkeeping e a accountability plena soma-se a obediência sem crítica contábil as normas, que poderia, por exemplo, ser uma nota explicativa às demonstrações financeiras, bem como, o distanciamento percebido entre o que é ensinado nas IES e aquilo que o CFC entende ser o mínimo necessário para o exercício da profissão contábil.

Conflitos de Interesse

Os autores alegam não haver conflitos de interesse.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco José dos Santos. Adesão do Contabilista ao Código de Ética da sua profissão: um estudo empírico sobre percepções. Tese – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/12/12136/tde-23012006-103126/pt-br.php> acesso em 20 de março de 2021

ARENDT, H. Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

BRASIL. Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Altera e revoga dispositivos da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11638.htm

_____. Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Publicada no DOU de 15.11.2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp123.htm acesso em 15 de julho de 2021.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicada no DOU de 11.1.2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm acesso em 15 de julho de 2021.

_____. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm

BORGERTH, Vania Maria da Costa. SOX: entendendo a Lei Sarbones–Oxley: um caminho para a informação transparente. – São Paulo: Thomson Learning, 2007.

CAMPOS, Anna Maria. Accountability: quando poderemos traduzir-la para o português. Rio de Janeiro. In Revista de Administração Pública. Fev/abr. 1990 disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/9049/8182> acesso em agosto de 2021

CHAGAS, Paulo Cesar. Contribuições da psicodinâmica do trabalho para a concepção de parâmetros na mensuração do risco operacional. 2017. 177 f. Tese (Programa Stricto Sensu em Psicologia) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em <https://bdtd.ucb.br:8443/jspui/handle/tede/2344> acesso 9/10/2021

COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL. Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018. Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), 2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=92278> acesso em 19 de julho de 2021

DANTAS, José Alves et al. Normatização contábil baseada em princípios ou em regras? Benefícios, custos, oportunidades e riscos. In Revista de Contabilidade e Organizações - FEA-RP/USP, V.4, n.9, p.3-29, mai-ago 2010

ITG 2000 (R1). Interpretação Técnica Geral. Escrituração Contábil. Disponível em [https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000\(R1\).pdf](https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/ITG2000(R1).pdf) acesso em 15 de julho de 2021

CFC Resolução nº. 1.115 (NBC T 19.13). Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.. Disponível em http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucaocfc1115_2007.htm . acesso em 10 de outubro de 2020.

FERREIRA, J.B. Trabalho, sofrimento e patologias sócias: estudos com trabalhadores bancários e anistiados políticos de uma empresa pública. Brasília. 2007. 159f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/1432> acesso em 10/10/2021

FREZATTI, Fabio; AGUIAR, Andson Braga de; GUERREIRO, Reinaldo. Diferenciações entre a contabilidade financeira e a contabilidade gerencial: uma pesquisa empírica a partir de pesquisadores de vários países. In Revista de Contabilidade Financeira, São Paulo - SP, n 44, p. 9-22, maio/agosto 2007 Disponível em <https://www.scielo.br/j/rcf/a/kQr54pf9gRc6ydwLj96fv8F/?lang=pt&format=pdf>

HAN, Byung-Chul. Sociedade do Cansaço; tradução de Enio Paulo Giachini. 2ª edição ampliada - Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017a.

_____, Byung-Chul. Sociedade da transparência; tradução de Enio Paulo Giachini. - Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2017b.

HENDRIKSEN, Eldon S.; VAN BREDA, Michel F.. Teoria de Contabilidade. 1. Ed.- 10 reimpr. São Paulo: Atlas, 2012.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. Introdução à Teoria da Contabilidade. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. et al. Manual de Contabilidade. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

JREIGE, Elionor Farah. True and fair view: um entrave ou um impulso para a contabilidade? In. Caderno de Estudos FIPECAFI. V.10, n17, p.35-46, , São Paulo, FIPECAFI, janeiro/abril 1998 Disponível em <https://www.scielo.br/j/cest/a/znmgG3gYc9yzBHn4Z9mw49h/?lang=pt>

LOPES, Alexsandro Broedel. A informação Contábil e o Mercado de Capitais. São Paulo: Pioneira Thomson Larning, 2002

MARTINS, Eliseu. Coitada da Lei das S/A: Conflitos com os IFRS (ou seria o contrário?) E a Legislação Tributária?. In Blog Pensamento Contábil. São Paulo, 15 de março de 2021. Disponível em: <https://pensamentocontabil.com.br/2021/03/15/coitada-da-lei-das-s-a-conflitos-com-os-ifrs-ou-seria-o-contrario-e-a-legislacao-tributaria/>

MARTINEZ, A.L.; LEAL, L.V.. Conformidade contábil-fiscal e gerenciamento de resultados contábeis no Brasil. In Revista de Administração, Contabilidade e Economia, V.18, N.1, P - 9-30, JAN/ABR. 2019

MERLIN, Nora. O neoliberalismo é uma forma de totalitarismo. In Carta Maior. 2021. Disponível em <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Sociedade-e-Cultura/-O-neoliberalismo-e-uma-forma-de-totalitarismo-/52/44921>

MOREIRA, Rafael de Lacerda. A importância da informação contábil no processo de tomada de decisão nas micro e pequenas empresas. In Revista Contemporânea de contabilidade. V.10 n. 19 p. 119-140. 2013

NAKAGAWA, Masayuti; RELVAS, Tâni9a Regina Sordi. Accountability: a razão de ser da contabilidade. In Revistas de Educação e Pesquisa em Contabilidade, Brasília, v. 1, n. 3, art 5, p.83-100, set/dez. 2007

NASCIMENTO, M.; SILVA, M. C. EFD Social-Escrituração Fiscal Da Folha De Pagamento E Das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas E Fiscais: Um Estudo De Caso Numa Empresa De Grande Porte, Em Florianópolis, Santa Catarina. In Revista Borges: Estudos Contemporâneos em Ciências Sociais e Aplicadas. Florianópolis.v. 5, n.2, p.52-66, Dez.2015.

Niyama. et al. (organizador). Teoria Avançada da Contabilidade. São Paulo, Brasil. Ed. Atlas. 2014

-----, Contabilidade Internacional. São Paulo, Brasil. Ed. Atlas. 2005

ORIGUELA, Letícia Aparecida. Os principais impactos do SPED na profissão contábil: uma análise dos profissionais de contabilidade. In Caderno Profissional de Administração - UNIMEP, v.7, n.1, 2017 Disponível em [file:///C:/Users/Prof%20Paulo%20Chagas/Downloads/139-597-1-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Prof%20Paulo%20Chagas/Downloads/139-597-1-PB%20(2).pdf) acesso em 15/06/2021

OLIVEIRA, D.R.; ÁVILA, L. A. C. SPED - Sistema Público de Escrituração Digital: um estudo do nível de qualificação dos profissionais contábeis em uma cidade do Estado de Minas Gerais. In Revista de Contabilidade do Mestrado em Cispedências Contábeis da UERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 57 - 69, 2016. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rcmccuerj/article/view/15694>

PAIXÃO, Danilo Bastos. O nível de Book-Tax Conformity e o Modelo de Tributação na Adoção das IFRS no Brasil. In. XX USP International Conference in Accounting. (2020). Disponível em <https://congressosp.fipecafi.org/anais/20UspInternational/ArtigosDownload/2339.pdf>

PEREIRA, Marcos Paulo Torres; SANTOS, Nilva Oliveira dos. Eu sou um ser humano: uma leitura acerca da atualidade da obra de Hanna Arebdt. In Revista Tempo Amazônico. V.7, n.2, jun-jul de 2020 p. 167-185

PGDAS. Manual do PGDAS-D e DEFIS a partir de 2018. Disponível em http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/arquivos/manual/manual_pgdas-d_2018_v4.pdf Acesso em 17 de fevereiro de 2021.

SPED. Conheça o Sped - Benefícios, 2021 disponível em: <http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/965>

SILVA, Ana Letícia Melo da; ARAÚJO, Maurílio Arruda de. Sistema de Escrituração Digital: A percepção dos profissionais de Contabilidade em relação ao e-Social. In Revista Paraense de Contabilidade. V.4, n.3, p. 90-101. Set/dez 2019. Disponível em <file:///C:/Users/Prof%20Paulo%20Chagas/Downloads/41-Texto%20do%20artigo-187-2-10-20200330.pdf>

SILVEIRA, Rafael Alcadipani da. MEDEIROS, Cintia Rodrigues Oliveira. Viver e Morrer pelo Trabalho: uma análise da banalidade do mal nos crimes corporativos. In Z-revista O&S 2014. Disponível em

<https://www.scielo.br/j/osoc/a/4pkKhqmkdChVtqvLZfcYGXR/abstract/?lang=pt> acesso em 18/05/2021

TALAMONE, Rose. Regras do fisco interferem nas normas e práticas contábeis. Agência USP de Notícias. São Paulo. 15/09/2010. Disponível em <http://www.usp.br/agen/?p=33517> acesso em 20/10/2021

TEIXEIRA, Liliane. A sonegação fiscal no âmbito do exercício do trabalho dos contadores à luz da banalidade do mal de Hannah Arendt. 2018. 79 f. Dissertação – Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-graduação em Administração. In repositório ULTPR 2018 Disponível em <https://repositorio.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/3934> acesso em 10/03/2021